



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600102-40.2020.6.21.0046

Procedência: CARAÁ – RS (046.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: LUIZ ROBERTO SILVA DA COSTA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO SE APLICA À JUSTIÇA MILITAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.099/95, CONFORME DISPOSTO EM SEU ART. 90-A. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO TSE. ANALISANDO A QUESTÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR, O PLENO DO STF NÃO SÓ REAFIRMOU TAL VEDAÇÃO, COMO ASSENTOU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. CONDENAÇÃO CONFIGURADORA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 46.ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, que julgou **procedente** a impugnação oferecida pela PROMOTORIA ELEITORAL, indeferindo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido de registro de candidatura de LUIZ ROBERTO SILVA DA COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS (10), no Município de(o) CARAÁ, uma vez que o(a) candidato(a), intimado(a) a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública, não logrou êxito em elidir tal impedimento.

O requerente, em suas razões recursais argumenta que *o afastamento da aplicação da exceção prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 64/1990, e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, conferiu tratamento desigual àquele que seria dado ao civil condenado no crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, tipo penal repetido no Código Penal Militar, diferenciação essa que a Constituição Federal não autoriza. Defende ser evidente a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei n.º 9.099/1995, pois afasta o reconhecimento do crime de prevaricação previsto no Código Penal Militar como sendo crime de menor potencial ofensivo, apesar da mesma lei considerar como sendo de menor potencial ofensivo o delito de prevaricação previsto no Código Penal cometido por civil.*

Requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da inelegibilidade

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LUIZ ROBERTO SILVA DA COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS (10), no Município de(o) CARAÁ.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo 1000554-81.2014.9.21.0001, que tramitou perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar Estadual – Porto Alegre/RS, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (crime contra a administração pública), à pena de 6 (meses) de detenção com *sursis* por 2 (dois) anos.

A referida condenação transitou em julgado em 27/05/2015 e a pena foi extinta em 24/07/2018 (conforme informação extraída do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - ID 8045033).

Como se vê, o(a) recorrente permanecerá inelegível até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, ou seja até 24.07.2026.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

[...]

1. **contra a** economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE)¹

Por fim, indubitável que a condenação do(a) recorrente, por incurso(a) no delito de prevaricação previsto no Código Penal Militar enquadra-se dentre os crimes praticados contra a administração pública, configurando a causa de inelegibilidade em tela.

Ademais, o TSE já teve oportunidade de assentar que a condenação do recorrido por crime do art. 319 do Código Penal Militar não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, I, § 4º da LC nº 64/90, apesar de sua pena em abstrato não ultrapassar dois anos de detenção, já que não se aplicam à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme disposto no seu art. 90–A.

Nesse sentido, o seguinte precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 319 DO CÓDIGO PENAL
MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NO ÂMBITO

1 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA JUSTIÇA MILITAR. CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. COLIGAÇÃO NÃO OBTVE VOTAÇÃO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DE VAGA NA CÂMARA FEDERAL. PREJUÍZO.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena.2. A colegialidade contida na referida norma não está intrinsecamente ligada a um órgão de segundo grau de jurisdição, mas à garantia de independência de vários membros julgadores, em oposição à contenção da vontade do julgador individual.3. O fato de o Conselho Permanente de Justiça integrar a primeira instância da Justiça Militar Estadual não afasta o caráter colegiado do referido órgão – composto por um Juiz–Auditor, um oficial superior e três oficiais de posto até capitão–tenente ou capitão (art. 16, b, da Lei nº 8.457/92) –, pois a inelegibilidade em comento "[...] não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos" (RO 169795/MT, Rel. designada Min. Carmem Lúcia, PSESS 02.12.2010)4. **A condenação do recorrido por crime do art. 319 do Código Penal Militar não se enquadra na exceção prevista no art. 1º, I, § 4º da LC nº 64/90 apesar de sua pena em abstrato não ultrapassar dois anos de detenção. Isso porque não se aplica à Justiça Militar as disposições da Lei nº 9.099/95, conforme disposto no seu art. 90–A. [...]** (Recurso Ordinário nº 060066541, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2018) – grifou-se

De outra parte, a questão envolvendo a não aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar, já foi analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não só reafirmou tal vedação, como assentou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95:

Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República.** Obiter dictum: inconstitucionalidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (HC 99743, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Sendo assim, com base nos fundamentos acima delineados, merece confirmação a sentença, para seja mantido o indeferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL